



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206141 - SE (2025/0111895-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**
RECORRIDO : **J M**
ADVOGADA : **PRISCILA MÍRIAN DO ESPÍRITO SANTO MENDES - SE015020**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. CRIME CONDICIONADO À REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 38 E 39 DO CPP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206141 - SE (2025/0111895-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : J M
ADVOGADA : PRISCILA MÍRIAN DO ESPÍRITO SANTO MENDES - SE015020

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. CRIME CONDICIONADO À REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 38 E 39 DO CPP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Sergipe**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal estadual na Apelação Criminal n. 202400349679, assim ementado (fls. 1.622/1.625):

APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (TRÊS VEZES) C/C AMEAÇA C/C PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – SESSÃO DO JÚRI – DEBATES ORAIS – ACUSAÇÃO (TESE NOS TERMOS DA PRONÚNCIA) E DEFESA (TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO E EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS) - CONSELHO DE SENTENÇA – ACOLHIMENTO DA TESE DA ACUSAÇÃO – RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA - PLEITO DE NULIDADE DO JÚRI POR DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - ARTIGO 593, INCISO III E §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – INTELIGÊNCIA DAS PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL – PALAVRAS DAS VÍTIMAS FIRMES E COERENTES NAS FASES INQUISITIVA E JUDICIAL - TESE DA DEFESA NÃO ACOLHIDA – CORPO DE JURADOS QUE POSSUI AUTONOMIA PARA FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO, DESDE QUE AMPARADO PELA ACERVO PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS – DECISÃO DOS JURADOS EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS ORAIS ADUNADAS EM PLENÁRIO, SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO DO RÉU, COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO – RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR (ARTIGO 5º, XXXVIII, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) – PLEITO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS – QUALIFICADORAS COM AMPARO NO CADERNO PROBATÓRIO – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS - PLEITO

DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE AMEAÇA (VÍTIMA A.A.M.S.) – AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

Nesta via, o órgão ministerial alega violação dos arts. 38 e 39 do Código de Processo Penal, sustentando que a vítima A A M S demonstrou inequivocamente o interesse na persecução penal do acusado pelo crime de ameaça, requerendo o reestabelecimento da condenação.

Sem contrarrazões (fl. 1.685), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 1.688 /1.693).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 1.709/1.715, pelo provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E AMEAÇA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, “A”, DA CF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 38 E 39 DO CPP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA, EM RELAÇÃO AO CRIME DE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. ATO QUE PRESCINDE DE FORMALIDADES. DEMONSTRAÇÃO, INEQUÍVOCA, DO INTERESSE NA PERSECUÇÃO PENAL DO ACUSADO. PRECEDENTES DO STJ.

PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia recursal reside na análise da existência de representação válida da vítima para o crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, que, à época dos fatos, dependia de representação da vítima para instauração da ação penal.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica no sentido de que *a representação da vítima, nos crimes cuja ação penal é condicionada, não exige maiores formalidades, basta a demonstração inequívoca do interesse na persecução penal* (AgRg no AREsp n. 2.334.663/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025).

Ocorre que a tese defendida pelo recorrente – de que a representação prescinde de formalidades e pode ser depreendida de atos inequívocos da vítima – não foi objeto de debate e decisão no Tribunal estadual.

Assim, no que se refere à suposta violação dos arts. 38 e 39 do Código de Processo Penal, o recurso especial padece de falta de prequestionamento, pois a Corte de origem não debateu eventual vulneração das normas federais tidas como

violadas sob o enfoque suscitado no recurso especial. Tampouco eventual omissão na análise desse tema foi suscitada mediante oposição de aclaratórios ao acórdão ora atacado.

Com efeito, *o prequestionamento admitido por esta Corte se caracteriza quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre determinada questão, **englobando aspectos presentes na tese que embasam o pleito apresentado no recurso especial**. Assim, uma tese não refutada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida no âmbito do recurso especial por ausência de prequestionamento* (AgRg no REsp n. 1.939.244/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022 - grifo nosso).

Logo, é caso de incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.859.677/RS, Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe 7/5/2024.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0111895-8

REsp 2.206.141 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00003161220228250053 202288500046 202400349679

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRIDO : J M

ADVOGADA : PRISCILA MÍRIAN DO ESPÍRITO SANTO MENDES - SE015020

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIME TENTADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025